



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

**RECURSO Nº 11 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2021**

PAUTA: 16/09/2021

JULGADO: 16/09/2021

**Relator (a):**

Exma. Sra. Conselheira: Ana Rita Nico

**Presidente da Sessão:**

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

**Procurador:**

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

**Secretário (a):**

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

### AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: **3313/2021 DE 05/03/2021.**  
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO  
RECORRENTE: **ESPRESSO ROBUSTA CAFES LTDA**

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2021.

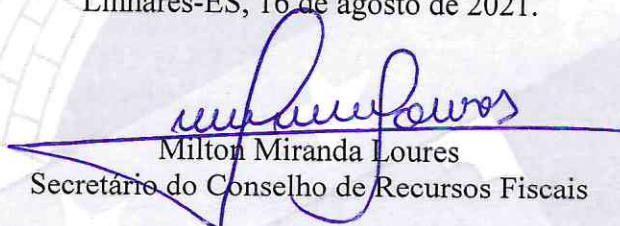
### CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo como válido o referido Auto de Infração.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ana Rita Nico, Ilson Alves Pessoa e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 16 de agosto de 2021.

  
Milton Miranda Loures  
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO: 03313/2021**

**RECORRENTE: ESPRESSO ROBUSTA CAFÉ LTDA**

**RECORRIDO: JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

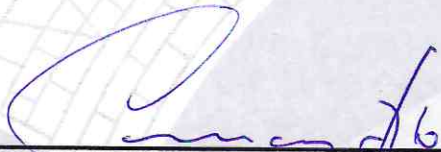
**ACÓRDÃO**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0034/2019 – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – LEGALIDADE DOS ATOS – CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO – ISSQN – LOCAL DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRATANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

1. O princípio da autotutela deixa claro que a administração deve agir para garantir a legalidade de seus atos mesmo sem ser provocada, ou seja, a administração pública pode agir por conta própria.
2. Independente da impugnação ofertada pela autuada, cabe a administração pública corrigir o auto de infração, por conter vícios de legalidade.
3. O ISSQN deve ser recolhido no local onde o serviço é prestado e não onde está sediado o prestador, pois não se deve confundir o que se considera local da prestação do serviço “o do estabelecimento prestador” com o do “estabelecimento do prestador.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, reformar parcialmente a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, no sentido de dar provimento parcial ao recurso ofertado pela autuada.

Linhares-ES, 23 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS FERNANDO ROSA PORTO** – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
\_\_\_\_\_  
**ANA RITA NICO** – Membro e Relatora do Conselho de Recursos Fiscais